

Acórdão: 16.277/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114330-51  
Impugnante: SV Distribuidora de Combustíveis Ltda.  
PTA/AI: 01.000147410-49  
Inscr. Estadual: 452.974323.0017  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Comprovado que a Autuada promoveu entrada de combustível em seu estabelecimento acobertado por nota fiscal regularmente declarada inidônea. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal nº 00045, de 05/12/2002, que acobertava 5.000 litros de álcool hidratado, foi declarada inidônea, conforme ato publicado em 21/03/2003. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

**DECISÃO**

As exigências de ICMS, MR e MI decorrem da constatação de entrada desacobertada, em 05/12/2002, de 5.000 litros de álcool hidratado, tendo em vista a publicação do ato de inidoneidade da nota fiscal nº 00045, em 21/03/2003.

Em sua peça de defesa, a Impugnante reconhece que a nota fiscal nº 00045, de ADMS Petróleo Ltda., efetivamente acobertou a entrada de 5.000 litros de álcool hidratado em seu estabelecimento, mas não aceita a retroatividade do ato declaratório, que somente foi publicado em 21/03/2003.

O ato declaratório de fls. 12 noticia que a empresa ADMS Petróleo Ltda. encerrou irregularmente suas atividades, sendo declarados inidôneos todos os documentos fiscais emitidos a partir de 05/11/2002.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os efeitos *ex tunc* do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, sendo que sua publicação somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Sendo inidônea a nota fiscal nº 00045, de 05/12/2002, a entrada das mercadorias nela descritas é considerada desacoberta, nos termos do artigo 149, inciso I do RIMCS/02.

Verifica-se que no caso em tela a mercadoria, álcool hidratado, sujeita-se ao sistema de recolhimento por substituição tributária, obrigando-se à retenção antecipada do imposto pelo remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação.

Nesse contexto, constatando-se ser o documento fiscal inidôneo, o Fisco exigiu corretamente o imposto e a multa pertinente ao mesmo, segundo a legislação referente à matéria, especialmente o parágrafo primeiro do artigo 29 do RICMS.

**Art. 29** - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituído, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

A multa isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75 foi corretamente aplicada, visto estar adequada ao fato descrito no Auto de Infração, qual seja, utilização de documento inidôneo para acobertar entrada de mercadorias no estabelecimento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 08/04/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

**CC/MIG**